



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005286-75.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante ELISANGELA PEREIRA DA SILVA DURAO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MUNICÍPIO DE DIADEMA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28012

Apelação Cível nº 1005286-75.2022.8.26.0161

Comarca: Diadema

Apelante: Elisangela Pereira da Silva Durao

Apelados: Município de Diadema e Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Dr.(a) André Mattos Soares

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMO. CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA. Pretensão da autora, portadora de paraplegia (CID 10: G82), ao fornecimento de cadeira de rodas motorizada. Ação julgada improcedente na origem. Inaplicabilidade do decidido pelo STJ, no julgamento do Tema 106, sob a sistemática dos recursos repetitivos, bem como do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, nos Temas 6 e 1.234, os quais se referem apenas às ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos. Receituário médico que apenas especificou que a autora é portadora de paraplegia (CID G82), não indicando se ela tem dificuldades de locomoção com a cadeira de rodas não motorizada, nem tampouco que está desamparada de meios de locomoção. Laudo pericial que concluiu ser insuficiente a documentação encartada aos autos para indicar a necessidade do insumo pretendido. Incumbia à autora o ônus de comprovar a impossibilidade de utilização da alternativa fornecida pela administração, sob pena de se impor, injustificadamente, ônus aos cofres públicos. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Elisângela Pereira da Silva Durão contra a Fazenda Pública do Município de Diadema e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Na sentença de fls. 175/176, foi julgado improcedente o pedido da autora visando à condenação

dos réus ao fornecimento de cadeira de rodas motorizada. Sucumbente, a parte autora foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida a fls. 12.

Inconformada, a autora apelou e postulou a reforma da sentença com os seguintes argumentos: a) é reconhecido que a paraplegia pode causar perda de força nos membros superiores, comprometendo significativamente a capacidade do paciente de utilizar uma cadeira de rodas manual; b) o laudo do IMESC constatou que a recorrente apresentou "Diminuição de força muscular +++/5+ em membros superiores", o que reforça a necessidade do fornecimento da cadeira de rodas motorizada para garantir sua autonomia e qualidade de vida; c) conforme amplamente narrado e comprovado nos relatórios médicos, a requerente sofre com a perda significativa de força nos membros superiores, o que compromete sua mobilidade e independência, tornando impossível o uso de cadeira de rodas manual e imprescindível o fornecimento de uma cadeira de rodas motorizada para assegurar sua locomoção e dignidade; d) o laudo médico elaborado por profissional que acompanha a paciente é documento suficiente para comprovar a necessidade de equipamentos essenciais à sua mobilidade e qualidade de vida; e) trouxe julgados em suporte à sua tese; f) havendo comprovação documental idônea da necessidade do equipamento, o fornecimento pelo Estado é obrigação solidária, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal; g) a garantia fundamental à saúde prevalece sobre entraves administrativos, tendo sido comprovada a necessidade do equipamento por relatório médico; h) o laudo médico anexado comprova, de forma clara e objetiva, a imprescindibilidade da cadeira de rodas motorizada para a recorrente, que, devido à sua condição de paraplegia e perda de força nos membros superiores, não possui condições físicas de utilizar uma cadeira de

rodas manual; i) a exigência de novos documentos ou a negativa do pedido configura excesso de burocracia, o que é vedado pelo entendimento consolidado nos Tribunais; j) a hipossuficiência da recorrente encontra-se devidamente comprovada nos autos; k) a ausência da cadeira de rodas motorizada agrava sua limitação funcional, acentuando seu sofrimento físico e emocional, e reduz drasticamente sua qualidade de vida. O prolongamento dessa situação resulta na restrição de sua mobilidade e autonomia, impactando diretamente sua dignidade e o acesso às atividades diárias básicas; l) pugna, ao final, pelo provimento do recurso (fls. 180/190).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 197/204 e 205/209).

É o relatório.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o pedido formulado não versa sobre o fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS, mas sim de insumo. Desta forma, não se aplica à espécie o decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema 106, sob a sistemática de recursos repetitivos, bem como o decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática de repercussão geral nos Temas 6 e 1.234, que se referem apenas às ações em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos incorporados ou não em atos normativos do SUS.

Com este esclarecimento, passa-se à análise do recurso.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Elisângela Pereira da Silva Duraõ contra a Fazenda Pública do Município de Diadema e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o

fornecimento de cadeira de rodas motorizada, necessária para o seu deslocamento em razão de quadro de paraplegia (CID 10: G82).

Colhe-se da causa de pedir, em resumo, que, devido ao quadro de paraplegia (CID 10: G82), a requerente necessita de cadeira de rodas motorizada, pois não possui força nos braços para se locomover em uma cadeira de rodas manual.

Contudo, a autora não tem parentes ou pessoas próximas que possam auxiliá-la em sua locomoção, bem como não dispõe de condições financeiras para arcar com a compra de uma cadeira de rodas motorizada e, diante da inércia da administração pública municipal em apreciar o pedido para fornecimento do insumo, viu-se compelida a buscar amparo junto ao Poder Judiciário.

Pois bem.

Como não se desconhece, a Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Neste sentido, assegura a todos os cidadãos o fornecimento de medicamento ou congêneres.

Entretanto, no caso em exame, não obstante o incontestável quadro de paraplegia (CID G82) que acomete a autora, de acordo com o conjunto probatório existente nos autos, não foi comprovada a necessidade da cadeira de rodas motorizada pleiteada para sua locomoção, em detrimento da alternativa já fornecida pelo Sistema Único de Saúde.

Com efeito, em relação à necessidade do insumo

pretendido, a autora trouxe aos autos breve relatório médico de lavra da Dra. Mariana R. N. Vendrasco (CRM/SP nº 227.637) (fls. 10), atestando, *in verbis*:

"Declaro para os devidos fins que a paciente Elizangela Pereira da Silva, 37 anos, acompanha neste serviço de saúde com diagnóstico de paraplegia (CID 10: G82) e necessita de cadeira de rodas motorizada".

Como se vê, o relatório médico acostado aos autos apenas dispõe que a autora possui paraplegia e necessita de cadeira de rodas motorizada, não individualizando qualquer peculiaridade ao seu caso.

Ademais, apesar de a autora alegar que depende de terceiros para sua locomoção, não há, no relatório médico, a especificação de tais circunstâncias.

Entendendo ser necessária a produção de prova técnica pericial, foi elaborado laudo de lavra da médica perita Dra. Rosana Aparecida Correa da Silva, que, embora tenha reconhecido a condição que acomete a apelante, bem como a existência de diminuição de força muscular em membros superiores, entendeu que os documentos existentes nos autos, bem como o exame realizado, são insuficientes para a comprovação da necessidade do equipamento pleiteado (fls. 153/164).

Nesse sentido, a profissional médica indicou a necessidade da comprovação de uma série de fatores para que seja possível a prescrição de cadeira de rodas motorizada. Consoante observado pela perita:

***“Cadeira de rodas motorizada:** São cadeiras de rodas que possuem um sistema de propulsão motorizada e controle através de joystick. São cadeiras normalmente pesadas, mas resistentes a peso. Estas cadeiras exigem um somatório de fatores para serem prescritas. Na avaliação devem ser consideradas, por exemplo, se as dimensões e a configuração do*

ambiente domiciliar permitem a circulação e o giro da cadeira e ainda se o ambiente comunitário e vizinhança permite certa liberdade de circulação. São indicadas para pacientes sem prognóstico funcional para propulsão manual, que apresentem ausência de controle de tronco, diminuição da força muscular ou fadigabilidade anormal de membros superiores que impossibilite a tração manual; ausência de membros superiores; rigidez articular que impeça a realização ativa de propulsão em cadeira de rodas; comprometimento cardiorrespiratório grave que impossibilite a condução da cadeira de rodas convencional; e para os casos em que há indicação, boa função cognitiva e condições ambientais que possibilitem o uso adequado do equipamento”.

Não se verificando, nos documentos encartados aos autos, o preenchimento dos requisitos indicados, concluiu ser necessário o encaminhamento da pericianda “*pela UBS para fazer a solicitação de OPM, como devidamente descrito no guia para prescrição, concessão, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, para avaliação de real necessidade de cadeira de roda motorizada, tipo de cadeira, treinamento e eventuais necessidades de adequação postural*”.

Dessa forma, considerando-se que incumbia à autora o ônus de comprovar a impossibilidade de utilização da alternativa fornecida pela administração —sob pena de se impor, injustificadamente, ônus aos cofres públicos —, e não tendo tal circunstância sido verificada no caso em exame, conclui-se pelo acerto da sentença de improcedência do pedido inicial.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em ação civil pública, indeferiu a tutela de urgência para que os réus, no caso, o Estado de São Paulo e o município de Praia Grande, forneçam, no prazo de 60 dias, cadeira de rodas motorizada à pessoa idosa e cadeirante. Relevância do fundamento da ação — Informação nos autos, entretanto, de que a idosa “circula bem com a cadeira de rodas”, a indicar, portanto, que não está desamparada de meios de locomoção, o que possibilita que a questão

possa ser dirimida à luz do devido contraditório e instrução – Risco da demora não vislumbrado. Decisão de 1º grau mantida. AGRADO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2248769-26.2020.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de liminar que pretendia a concessão de cadeira de rodas motorizada ao autor, ora agravante, pessoa com hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, doença vascular periférica e ausência adquirida de membro inferior por amputação – Ausência de pronta demonstração de que o uso da cadeira de rodas motorizada aqui buscada tenha sido prescrito por equipe multidisciplinar que tenha procedido às necessárias avaliações física, cognitiva completa, visual e ambiental prescritas pelo Anexo II da Portaria nº 1.272/13 do Ministério da Saúde – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2131451-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022).

“APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Direito à saúde - Fornecimento de cadeira de rodas elétrica - Portador de Artrose Difusa e Atrofia Muscular (CID 151, 110, M51 e M1939) – Não comprovação da necessidade do equipamento – Sentença de procedência reformada - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006391-72.2016.8.26.0428; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018).

Nestes termos, de rigor a manutenção da sentença pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Por fim, desprovido o recurso, os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença ficam majorados para 11% sobre o valor da causa, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/15, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator